



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Habeas Corpus n.º 0001133-30.2016.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da comarca de Mari

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**IMPETRANTE:** Adailton Raulino Vicente da Silva

**PACIENTES:** Allysson Matias da Silva e Anderson Matias da Silva

---

**HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PACIENTES QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA.**

**ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FATOS CONCRETOS. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS.**

**ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA DEFESA. MOROSIDADE EM SE MANIFESTAR SOBRE PEDIDO DE DESAFORAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA.**

Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, dadas as circunstâncias e motivos diferenciados pelos quais ocorridos os fatos criminosos.

“A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva’ (STF, HC n. 95.024 [... ]; RHC n. 106.697 [... ]). ” (STJ,

---

RHC 56.642/PR; TRF 1ª Região, HC 64107-97.2014.4.01.0000/PA. )

Não há que se falar em excesso de prazo, quando a delonga processual decorre de culpa exclusiva da defesa.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. Adailton Raulino Vicente da Silva**, em favor dos pacientes **Allysson Matias da Silva** e **Anderson Matias da Silva** contra ato praticado pela MM. Juíza de Direito da comarca de Mari/PB.

O Impetrante alega que os pacientes encontram-se presos, preventivamente, desde a data de 17/09/2013; e que foram pronunciados em 12 de janeiro do corrente ano, sem que, até a presente data, haja previsão para a realização de julgamento perante o Tribunal do Júri, configurando, desse modo, excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta que a decisão que decretou o encarceramento cautelar dos pacientes foi fundamentada de modo inidôneo, carente de fundamentação legal.

Relata que por 03 vezes formulou pedido de revogação da prisão

---

preventiva em desfavor dos pacientes; e que na terceira oportunidade, o Ministério Público ofertou parecer favorável à concessão da benesse, sendo o pleito, porém, indeferido pela autoridade apontada coatora.

Apona que a referida decisão que indeferiu pedido de revogação da custódia cautelar dos pacientes é nula, por se encontrar carente de fundamentação.

Aduz que, apesar de o Órgão Ministerial ter formulado pedido de desaforamento em 29/02/2016, a Defesa não foi intimada para se manifestar sobre o referido pleito, configurando, assim, constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar para que seja expedido alvará de soltura. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em suas informações (fls. 130/131), a autoridade dita coatora relatou que os pacientes foram presos preventivamente por terem praticado, em tese, crime de homicídio na data de 03/07/2013.

Prosseguiu informando que a defesa dos pacientes por diversas vezes requereu a concessão da liberdade provisória, sendo todos os pleitos indeferidos, por entender inexistente o apontado excesso de prazo, ante a complexidade do caso, além da conveniência da instrução criminal, diante do temor que pesa em desfavor dos denunciados, aos quais é imputada ligação com complexa organização criminosa atuante naquela comarca.

---

Por fim, relatou que os pacientes foram denunciados no crime do art. 121, § 2º, III e IV do CP, e, posteriormente, pronunciados, encontrando-se o feito aguardando a intimação do advogado dos pacientes para apresentação do rol de testemunhas e diligências, conforme preleciona o art. 422 do CPP.

Ao prestar informações complementares (fls. 138/139), o juízo de origem relatou que, após decisão de pronúncia, o Ministério Público elencou o rol de testemunhas e, concomitantemente, formalizou pedido de desaforamento, justificando que o terror imposto pelo grupo de extermínio por vezes inibem os jurados, impossibilitando um julgamento saudável.

Prosseguiu em seus relatos narrando que o advogado que patrocinava a defesa dos réus requereu sua renúncia.

Seguiu informando que o causídico que subscreveu o presente *mandamus* requereu sua habilitação no processo para patrocinar a defesa dos réus, requerendo, para tanto, vista dos autos.

Informou que, posteriormente, o aludido advogado impetrou pedido de revogação das prisões preventivas ora combatidas, sob o mesmo fundamento de excesso de prazo, oportunidade em que o MP se manifestou pela manutenção do enclausuramento cautelar.

Por derradeiro, informou que decidiu pela suspensão do julgamento, ante o pedido de desaforamento formulado pelo MP, por entender que a realização do julgamento naquela comarca se tornaria inócua. Assim, determinou a intimação da Defesa para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o petitório Ministerial e, posteriormente, a remessa da presente representação de desaforamento para este Colendo Órgão de 2º Grau.

Liminar indeferida (fls. 148/150v.).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustríssimo Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira opinou pela denegação da ordem (fls. 152/158).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A pretensão do impetrante, no presente *writ*, tem, como escopo, a cessação de suposto constrangimento ilegal que sofrem os pacientes Allysson Matias da Silva e Anderson Matias da Silva alegando, em suma, ausência de fundamentação idônea no decreto constritor e excesso de prazo para a formação da culpa.

Em que pesem as razões do impetrante, no tocante à alegada ausência de fundamentação idônea no **decreto prisional** aqui guerreado (fls. 144/146), verifica-se que este encontra-se fulcrado em elementos concretos dos autos, pois os pacientes tiveram suas prisões preventivas decretadas para a **garantia da ordem pública**, em razão dos fortes indícios da prática delituosa a eles imputado, da gravidade do crime, em tese, praticado e, precipuamente, **em virtude da periculosidade de ambos**, bem como para **evitar a reiteração delitiva**, posto que, em tese, **integram organização criminosa** bastante atuante naquela comarca. Senão, Vejamos:

“(…) *In casu*, evidencia-se, pois que os investigados possam pertencer a vultosa associação especializada na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, a qual contém menores e, mesmo diante da prisão de alguns envolvidos, permanece em plena atividade, justificando-se a prisão provisória para evitar reiteração delitiva (...)”

Pelo que se deduz, e contrariamente à tese defensiva ora

---

ventilada, a autoridade impetrada demonstrou, na decisão ora vergastada, a necessidade da medida constritiva para a **garantia da ordem pública**, em face da periculosidade dos pacientes os quais, em tese, integram organização criminosa.

Logo não há que se falar em decisão carente de fundamentação, já que a medida encontra-se respaldada em argumentos concretos de sua necessidade.

Nesta senda, trago à colação os seguintes arestos:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGADO. O Decreto prisional deve ser mantido fulcrado na garantia da ordem pública, revelada pela **gravidade concreta da conduta do paciente (supostamente integra organização criminosa especializada em roubar, receptor e adulterar veículos automotores)**. BONS PREDICADOS PESSOAIS. DENEGADO. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a segregação cautelar. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJGO; HC 0225030-71.2016.8.09.0000; Goiânia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos; DJGO 13/10/2016; Pág. 118)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA A OUTRO PACIENTE. SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DISTINTAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Prisão decretada para garantia da ordem pública. Os elementos probatórios afiguram-se suficientes (si et in quantum) à conclusão, ainda que de forma indiciária, de que o paciente integra organização criminosa. **“A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”** (STF, HC n. 95.024 [... ]; RHC n.

---

106.697 [...]).” (STJ, RHC 56.642/PR; TRF 1ª Região, HC 64107-97.2014.4.01.0000/PA. ) 2. No concurso de agentes, quando configurado, os benefícios alcançados por um ou mais dos acusados devem ser estendidos aos demais, quando existir identidade fático-processual e desde que os benefícios não tenham sido alcançados em função das circunstâncias pessoais do beneficiado (art. 580. CPP). A extensão da liberdade provisória concedida a outro paciente, em outro habeas corpus, pressupõe a identidade das circunstâncias fáticas e subjetivas entre os envolvidos, situação não ocorrente no caso. 3. Denegação da ordem de habeas corpus. (TRF 1ª R.; HC 0030095-86.2016.4.01.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; DJF1 13/10/2016)

Ademais, conforme se evidencia das peças colacionadas ao presente *mandamus*, mais precisamente da cópia da exordial acusatória (fls. 12/15), há informações de que o crime foi praticado por motivo torpe, em virtude de que a vítima teria, supostamente, comunicado à polícia a ocorrência de alguns delitos praticados pela organização criminosa, em tese, integrada pelos pacientes; além de terem deixado um bilhete de cunho ameaçador junto ao corpo da vítima com os dizeres: “CACHORRINHO DE POLICIA É DESSE JEITO SOL DE DINRO NACARA. I SILIGA ALEMÃO SI PRA AQUI”, o que demonstra a periculosidade dos mesmos e justifica a manutenção de seus encarceramentos.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 121 C/C ART. 14, INCISO II DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E MODUS OPERANDI DO CRIME. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A alegada ausência dos fundamentos legais ensejadores da prisão preventiva do paciente não tem procedência, de vez que, analisando-se os documentos acostados à presente ordem, é possível notar que autoridade a quo houve por bem manter a custódia cautelar do mesmo,

---

levando em conta não só os indícios de autoria e materialidade, mas, principalmente, para **garantia da ordem pública, dada a natureza e o modus operandi do crime em epígrafe, reveladores da periculosidade social do agente, apontado como autor de um crime de homicídio, perpetrado por motivo extremamente banal.** 2. Ordem denegada à unanimidade, nos termos do voto da desembargadora relatora. (TJPA; HC 0007669-21.2015.8.14.0000; Ac. 147624; Câmaras Criminais Reunidas; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vânia Lúcia Silveira Azevedo da Silva; Julg. 22/06/2015; DJPA 25/06/2015; Pág. 149)

Vê-se, portanto, que, na espécie, a manutenção da segregação do paciente se demonstra imprescindível para a garantia da ordem pública, não havendo que falar em constrangimento ilegal.

A propósito desse fundamento, insta acrescentar que o conceito de ordem pública não se limita apenas a prevenir a reiteração de fatos criminosos, acautelando o meio social, mas também a assegurar a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, quando justificável. Desse modo, quando referida tranquilidade vê-se ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, volte a delinquir, desestabilizando-a.

Nesse palmilhar de ideias, é o entendimento do eminente jurista **Guilherme de Souza Nucci:**

***(...) Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social +***



---

**periculosidade do agente. (...)”.** (In: *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 605/606.) – (original sem destaque)

Sobre o assunto, trago à colação os seguintes julgados:

**“ A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.”.** (HC 93.555/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. **1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de reiteração criminosa.** 2. As circunstâncias em ocorreram os delitos. Mediante fraude, a fim de se apossarem do cartão bancário das vítimas para, em seguida, realizarem saques em conta-corrente, e em concurso de agentes, que se deslocaram do estado onde residiam até a cidade dos fatos com o intuito de praticar crimes, tendo sido localizados com a dupla criminosa 22 (vinte e dois) cartões bancários ilicitamente obtidos. , somados à notícia de que vinham agindo de forma reiterada, são circunstâncias que evidenciam a periculosidade efetiva dos recorrentes e o periculum libertatis exigido para a preventiva. 3. A necessidade de fazer cessar a prática criminosa, evitando a reiteração delitiva é fundamento suficiente para a ordenação e preservação da

---

construção processual. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ; RHC 54.886; Proc. 2014/0333866-9; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 19/03/2015) (**grifo nosso**)

**A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade".** HC 116910/SP, 6ª Turma, rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 06/02/2009, DJe 02/03/2009.

**HABEAS CORPUS. DELITO DETÓXICOS (ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06). INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E POSTERIOR FLAGRANTE.** Infere-se dos autos em apenso, que o paciente foi preso em flagrante em 22jul2015, juntamente com os acusados t. V. F. E r. F. S. Pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 (nota de culpa - Fl. S/n - Autos em apenso). Homologado o flagrante, o digno magistrado, na mesma ocasião, em decisão devidamente fundamentada, converteu a prisão em flagrante em preventiva destacando, para tanto, a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos. É contra essa decisão que a impetrante manifesta inconformidade. Adianto, então, que em sede de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão impugnada, motivo pelo qual não é caso de concessão da liminar pleiteada. No caso em tela, presentes estavam os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva (art. 313, inc. I), pois as espécies tratam-se de crimes dolosos, punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a 04 (quatro) anos. O *fumus commissi delicti*, por sua vez, encontra-se consubstanciado na existência da materialidade [auto de apreensão nº 193: Porção de por branco semelhante a cocaína, peso aproximado de 3g; sólido amarelo semelhante a crack com peso aproximado de 1.045g; trezentos comprimidos de ecstasy; mil e quatorze comprimidos de ecstay" - Fl. S/n do feito originário - Autos em apenso] e nos indícios suficientes de autoria. Estes podem ser constatados a partir dos relatos dos agentes públicos que participaram do flagrante, em especial do condutor, do qual se apreende que a prisão do paciente e dos demais acusados não ocorreu de forma aleatória, mas teve origem em prévia investigação,

---

que indicou a existência de um vínculo entre os indiciados para a comercialização de substâncias ilícitas. (...) acrescenta-se, ainda, as declarações de A. S. P., sedizente usuário de droga, que ao ser ouvido na fase extrajudicial, relatou: "que estava na rodoviária de São Leopoldo onde encontrou Éderson para comprar ecstasy para consumo. Que quando estava com Éderson, foram abordados pelos policiais. Que era a primeira vez que comprava de Éderson (...)" (fl. S/n). Não podemos olvidar, então, que para a configuração do tráfico ilícito de entorpecente, em se tratando de crime de ação múltipla, basta a simples posse da droga, não se fazendo necessário qualquer elemento subjetivo adicional. O *periculum libertatis*, por sua vez, encontra fundamento na garantia da ordem pública, considerando a quantidade, diversidade e as espécies das substâncias entorpecente apreendidas, altamente lesivas à saúde dos usuários, que, por si só, revelam a periculosidade social dos acusados, assim como evidenciam a dedicação ao delito em espécie. Por fim, a afirmação de que o paciente é possuidor de predicados pessoais favoráveis, por sua vez, não constitui obstáculo à manutida atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Destarte, presentes os requisitos do artigo 312, do código de processo penal, mostra-se inviável a concessão de medida cautelar diversa da prisão. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TJRS; HC 0303540-51.2015.8.21.7000; Sapiranga; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez; Julg. 10/09/2015; DJERS 08/10/2015)

No que pertine ao apontado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, é de se ressaltar que é pacificado na doutrina e na jurisprudência que a contagem de prazos dos atos processuais não pode ser feita de maneira individual, mas deve se proceder a ela de forma global, considerando todo o procedimento, até o término da instrução, e não cada ato isoladamente.

Outrossim, verifica-se que os réus já foram pronunciados (fls. 104/107) em 12/01/2016, tendo o Ministério Público formulado pedido de desaforamento em 29/02/2016, o qual foi recebido em 01/03/2016 estando os autos, conforme informou o juízo de origem, **desde então**, aguardando a

---

**manifestação da Defesa** acerca do referido pedido ministerial.

Não obstante, ao consultar o Banco de Dados de nossos sistemas, verifica-se que somente em **09/11/2016** a Defesa juntou petição impugnando o pedido de desaforamento realizado pelo órgão acusador.

Percebe-se, portanto, que o apontado excesso de prazo decorreu por **culpa exclusiva da Defesa**, em virtude da morosidade para se manifestar acerca da pretensão ministerial, de modo que descabe falar em constrangimento ilegal.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. **EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA Nº 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A Lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso em sentido estrito, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo. Precedentes. 2. No caso dos autos, **a demora para realização do julgamento pelo tribunal do júri decorre da inércia da defesa para se pronunciar sobre a pretensão de desaforamento, não havendo falar em desídia por parte do poder judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito.** 3. Quando a demora na conclusão do processo é causada pela defesa, incide o disposto na **Súmula nº 64 do STJ**, 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ; RHC 72.578; Proc. 2016/0169602-9; GO; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 21/09/2016)

Por fim, estando satisfeitos os requisitos da prisão preventiva, em decisão devidamente fundamentada, e subsistindo motivos de fato e de direito que justifiquem a manutenção da medida constritiva, não há que se falar em

aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Sendo assim, **DENEGO A PRESENTE ORDEM.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Luis Silvio Ramalho Junior). Averbou-se impedido por motivo de foro íntimo o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 10 (dez) dia do mês de novembro do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
Relator